



# MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

### PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 002/2026

**Assunto:** Procedimentos de Inexigibilidade para pagamento de franquias de Contrato de Seguro Veicular

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PAGAMENTO DE FRANQUIA DE SEGURO PARA CONserto DE VEÍCULOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2024 - PGM/PMSTI. LEI COMPLEMENTAR Nº 311/2026. DECRETO MUNICIPAL Nº 471/2023. LEI Nº. 14.133/2021.

#### I – Abrangência do Parecer Jurídico

O presente parecer vem no sentido de fazer-se cumprir o requisito estipulado no art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021, tratando-se de análise exercida na forma da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), observada a isenção profissional e o caráter opinativo (art. 2º § 3º da referida norma) e, desta forma, a opinião emitida leva as indagações feitas na seara jurídica, excluindo-se àquelas de natureza eminentemente técnicas e administrativas.

Parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração e para a melhor consecução do interesse público, observando os requisitos legalmente impostos, considerando, para todos os efeitos, que consultor não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos.

A análise jurídica de minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o § 4º, do art. 53, da Lei nº 14.133/2021, e art. 9, do Decreto Municipal nº

471/2023, é exame que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações.

Diante disso, a manifestação jurídica abaixo não faz qualquer juízo acerca da conveniência, características, requisitos e preço estimado do objeto ou serviço pretendido pelo Administrador Público, vez que cabe a ele, como autoridade decisória, contratar com atenção à supremacia do interesse público, exercendo sua discricionariedade e poder de gestão, desde que dentro dos ditames legais.

Deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em pros da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração, destacando que não cabe também ao formulador do parecer jurídico a autoria quanto a competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

Finalmente, ressalva-se que o departamento jurídico desta municipalidade recebe um elevado número de pedidos de manifestação inicial para procedimentos de Inexigibilidade que buscam o pagamento de franquias de veículos segurados através de outros certames licitatórios. Assim, pela elaboração do presente parecer jurídico referencial<sup>1</sup>, aplicável a todos os pedidos que versem sobre este tema, busca-se dar mais celeridade aos trâmites administrativos e jurídicos

---

<sup>1</sup> Autorização de elaboração de Pareceres Referenciais no art. 4º, XIII da Lei Complementar nº 311/2026.

para possibilitar a análise dos pleitos, especialmente diante da baixa complexidade do procedimento.

Feita as ressalvas, passa-se à exposição, esclarecimento e a respectiva interpretação jurídica.

## II. Legislação aplicável e regulamentação local

Conforme possível depreender do caso, o pleito pugna pela aplicação do art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021.

Sua aplicação no âmbito deste ente público encontra regulamentação no Decreto Municipal nº 471/2023, sendo a condução do procedimento de responsabilidade dos agentes de contratação e equipe de apoio designada pelo Decreto nº 093/2025.

## III. Fundamentação

A inexigibilidade de licitação é possível nas situações fáticas em que não é possível realizar-se a disputa.

Tal impossibilidade de haver concorrência licitatória para determinada contratação pela Administração Pública é uma das situações que apresenta um sem-número de hipóteses de cabimento. Não é prévia e abstratamente determinável, como seria necessário para o caso de seu arrolamento legislativo de forma exaustiva.

Nesse sentido, o art. 74, da Lei nº 14.133/2021 prevê, em um rol exemplificativo, as hipóteses em que será inexigível a licitação. Vejamos.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;



## MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

No caso objeto deste parecer referencial, verifica-se que há patente inviabilidade de competição, vez que o pagamento do sinistro decorre de Contrato Administrativo de seguro firmado com a respectiva vencedora do procedimento licitatório realizado para contratação da proteção veicular.

Assim, não há outra pessoa jurídica a ser contratada, considerando que cabe somente o repasse do valor de franquia à própria seguradora ou, eventualmente, à oficina que esta indicar para a realização dos reparos.

No mais, a justificativa do preço a ser pago deve decorrer daquele expressamente previsto na Apólice e Contrato Administrativo, tratando-se de ajuste contemporâneo à época do certame que definiu a seguradora contratada, de forma que o pagamento da franquia deve importar no dispêndio de um valor reduzido para substituição das peças avariadas, vez que sua compra, sem a benesse abarcada pelo contrato de seguro firmado, importaria em um gasto maior à Administração.

#### IV. Dos elementos essenciais para o regular procedimento

A fim de viabilizar a contratação pretendida. É essencial que o procedimento seja instruído com os seguintes documentos:

- Documento de formalização da demanda;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Referência;
- Fotografias ou laudos ou outro documento equivalente que comprove o sinistro;
- Solicitação de Despesa;
- Documento do Sinistro firmado pela Seguradora, com indicação do local de reparo e o valor a ser pago a título de franquia.

Além dos documentos acima pontuados, em conformidade com o art. 70, III combinado com o art. 68, ambos da Lei nº 14.133/2021, faz-se necessária a verificação das habilitações fiscal, social e trabalhista, da seguinte forma:

- Comprovante de cadastro nacional de pessoal jurídica;
- Contrato social;
- Certidão de regularidade fiscal e tributária junto ao município da sede da licitante;



## MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

- Certidão de regularidade fiscal e tributária junto ao Governo do Estado da sede da licitante;
- Certidão de regularidade fiscal e tributária junto a União Federal;
- Certidão de regularidade do empregador (FGTS);
- Certidão de ausência de débitos trabalhistas;
- Declaração de não existência de vínculo entre os sócios e o quadro funcional deste ente;
- Declaração quanto a ausência de menores de dezoito anos executando trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e ausência de menores de dezesseis anos, executando qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos.

Ainda, faz-se necessário o preenchimento da Declaração de Conformidade Jurídica (anexo I da Instrução Normativa nº 001/2024 PGM/PMSTI<sup>2</sup>).

Ao final, o feito deve ser remetido à autoridade superior, que irá proceder com a autorização de aquisição e ponderar se o feito, de fato, importa na obtenção da proposta mais vantajosa e atende o exigido no art. 72, VII, da Lei de Licitações.

### V. Do parecer referencial

Diante do acima exposto, o parecer jurídico, conforme critérios objetivos indica que:

- a) Identificada a inviabilidade de competição em razão do pagamento da franquia ser destinado à empresa que segurou o veículo, torna-se possível a inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, I, da Lei 14.133/2021;

---

<sup>2</sup> Publicada no Diário Oficial do Município Ed. 2906, em 09/12/2024.



## MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

- b) O feito deve ser instruído com os elementos citados neste parecer, restando manifestamente claro que o valor a ser pago a título de franquia é inferior à substituição da peça avariada, mediante orçamento de reparo;
- c) Realizada a análise de conformidade dos documentos pelo agente de contratação designado, o feito deve seguir à autoridade superior, nos termos do art. 72, VIII, da Lei 14.133/2021;
- d) Realizada a divulgação do contrato junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), como condição indispensável para a eficácia dos respectivos contratos (art. 92, II, Lei 14.133/2021);
- e) Prestem-se as informações ao Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na forma da Instrução Normativa nº 37/2009.

Santa Terezinha de Itaipu/PR, 02 de junho de 2026.

**DAIANA A. DE OLIVEIRA COUTINHO**  
PROCURADORA DO MUNICÍPIO

**IDAIR JOSÉ DE BORTOLI JUNIOR**  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO

**MARCOS VINICIUS AFFORNALLI**  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO

**THAYNÁ DÁVILLA SÁVIO**  
PROCURADORA DO MUNICÍPIO